



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 20/11/12
1317
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Brasília, 20 de novembro de 2012.

Assessoria de Plenário do Distrito Federal
432/2012-GAG
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário
para análise de admissão e distribuição,
observado o art. 132 do Ri

Em 23/11/2012

p/s Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Micro e pequena Empresa de Pequeno Porte e Economia Solidária.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

Agneolo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1263/2012
Folha Nº 01 RITA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 20/11/12 as 15h30
1317
Assinatura Assinatura



L I D O
Em 20/11/12
13177
Secretaria de Planário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1263 /2012

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.....

V – quiosque: pequena construção edificada em área pública, destinada ao exercício da atividade econômica, podendo ser erguida, nas regiões administrativas enumeradas no anexo I, quando houver plano de ocupação aprovado, em materiais compostos por metal, madeira ou alvenaria, neste último, apenas quando a construção não estiver localizada em área tombada ou nas regiões administrativas discriminadas no anexo II;

Art. 2º Fica prorrogado por vinte e quatro meses o prazo do art. 7º da Lei 4.486, de 8 julho de 2010.

Art. 3º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Lei 5015, 11/01/13

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1263 /2012
Folha Nº 02 R 177



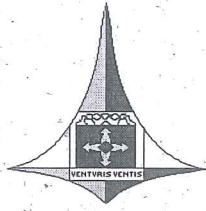
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

RA II Gama
RA III Taguatinga
RA IV Brazlândia
RA V Sobradinho
RA VI Planaltina
RA VII Paranoá
RA VIII Núcleo Bandeirante
RA IX Ceilândia
RA X Guará
RA XII Samambaia
RA XIII Santa Maria
RA XIV São Sebastião
RA XV Recanto das Emas
RA XVII Riacho Fundo
RA XXI Riacho Fundo II
RA XXIII Varjão
RA XXIV Park Way
RA XXV SCIA - Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (Cidade Estrutural e Cidade do Automóvel)
RA XXVI Sobradinho II
RA XXVIII Itapoã
RA XXIX SIA - Setor de Indústria e Abastecimento
RA XXX Vicente Pires
RA XXXI Fercal

ANEXO II

RA I Brasília
RA XI Cruzeiro
RA XVI Lago Sul
RA XVIII Lago Norte
RA XX Águas Claras
RA XXII Sudoeste/Octogonal
RA XXVII Jardim Botânico
RA XIX Candangolândia



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e
Economia Solidária



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA
LEI Nº 4.257, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

Nº 13 /2012 – GAB/SEMPES.

Brasília, 05 de Novembro de 2012.

Senhor Governador,

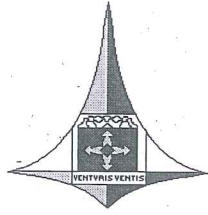
A Lei 4.257, de 02 de dezembro de 2008, estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

Visando atender aos interesses públicos, na busca de Estado produtivo e organizado em suas próprias Leis em benefício de pessoas físicas e jurídicas, a Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária enviou no dia 12 de abril de 2012, Projeto de Lei para alterar dispositivos da Lei nº 4.257/2008, a ser apreciado pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei, em razão dos trâmites administrativos, fora carreado à Coordenadoria das Cidades, a qual apreciando o mérito entendeu reunir-se com representantes a Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária, a qual convidou, também, a Agência de Fiscalização – AGEFIS, para juntos chegarem a um consenso redacional e meritório, o que aconteceu, conforme minuta em anexo.

É fato que nem todas as pessoas que exercem atividade realizada em quiosques, trailers e similares, possuem o mesmo rendimento, o que motiva ainda mais a alteração, proposta nesta minuta, incluindo a possibilidade de construção de alvenaria, tendo em vista seu custo menos oneroso, do inciso V do artigo 2º da Lei nº 4.257/08. Observa-se ainda que a minuta do projeto de lei leva em consideração que, somente para áreas com plano de ocupação aprovado, tal condição será permitida.

Registra-se que a referida Lei, que regularizou a ocupação de áreas públicas por quiosques, trailers e similares, preconizou em seu artigo 3º §3º, o prazo de 18 meses para o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e
Economia Solidária



período de transição e adaptação para os ocupantes de mais de 60 metros quadrados de área pública, prazo este, que foi prorrogado pela Lei 4.486/2010 por mais 30 (trinta) meses e que mostra ser insuficiente e inviável para que os interessados cumpram as exigências necessárias.

O novo prazo proposto de 24 meses é de suma importância, pois os interessados regularizarão suas permissões, gerando empregos diretos e indiretos e tributos aos cofres públicos, ou seja, a necessidade da prorrogação do prazo não causará qualquer prejuízo ao Estado, pelo contrário, legalizará as atuais ocupações.

Assim, submeto à consideração de V. Exa. o referido projeto de Lei.

RAAD MASSOUH
Secretário de Estado

Setor Protocolo Legislativo
PL. Nº 1263/2012
Folha Nº 05 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

LEI Nº 4.257, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer, bem como similares a estes, para o exercício de atividades econômicas. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.486, de 2010.*

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – área de consumo: área do quiosque e trailer adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinada ao atendimento da clientela;

II – Conjunto Urbanístico de Brasília: área abrangida pelo tombamento, definida no art. 1º, § 2º, da Portaria nº 314 do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de 8 de outubro de 1992;

III – mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, cujas dimensões e materiais são compatíveis com a possibilidade de remoção, implantados em espaços públicos, podendo ser fixo ou móvel;

IV – Plano de Ocupação: documento resultante do procedimento que definirá os espaços destinados à instalação dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer;


V – quiosque: pequena construção edificada em área pública, destinada ao exercício de atividade econômica;

VI – trailer: bem móvel acoplado a um veículo automotor, ou o próprio veículo adaptado destinado à comercialização de produtos e à prestação de serviços;

VII – similar a quiosque e trailer: carrinhos de suco e lanches rápidos; estufas; churrasqueiras a carvão vegetal e a gás para o preparo de assados em geral; caixas térmicas para a venda de bebidas em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios, bem como outros móveis e equipamentos utilizados na atividade comercial, desde que totalmente retirados após o horário autorizado para o funcionamento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.486, de 2010.)*

Ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAF, CAS e CCJ.

Em, 27/11/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria

Mat.10.694

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1263 112

Folha nº 06 em



Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	1263 / 2012
Folha nº	07
Assinatura	Metrícula

PARECER Nº , **DE 2012**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1.263**, de 2012, que *altera dispositivo da Lei nº 4.257, de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.*

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATOR: Deputada **CLÁUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, o Projeto de Lei acima epigrafado que complementa a definição de *quiosque*, apresentada no art. 2º, inciso V, da Lei nº 4.257, de 2008.

De acordo com a proposição, os quiosques poderão ser construídos em metal ou madeira em oito Regiões Administrativas relacionadas no Anexo II. Entre as regiões listadas, estão as que compõem a área de preservação de Brasília. São: Brasília – RA I, Cruzeiro – RA XI, Lago Sul – RA XVI, Lago Norte – RA XVIII, Candangolândia – RA XIX, Águas Claras – RA XX, Sudoeste/Octogonal – RA XXII e Jardim Botânico – RA XXVII. Nas demais vinte e três regiões administrativas, os quiosques poderão ser construídos também em alvenaria.

O art. 2º do Projeto de Lei prorroga por vinte e quatro meses o período de transição para que os atuais ocupantes de quiosques com área superior a sessenta metros quadrados permaneçam em funcionamento nas instalações atuais¹.

O art. 3º da proposição prevê o prazo de cento e oitenta dias para regulamentação de suas disposições.


Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

Na *Mensagem nº 432/2012 – GAG*, de 20 de novembro de 2012, o Governador informa que a Justificação da proposição encontra-se na *Exposição de Motivos nº 13/2012 – GAB/SEMPES*, de 05 de novembro de 2012, do Secretário de

¹ Lei nº 4.486, de 2010, art. 7º: Fica estabelecido em 30 meses o período de transição de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008.

Lei nº 4.257, de 2008, art. 3º, § 3º: Aos ocupantes de quiosques com metragem superior a 60 m² (sessenta metros quadrados) fica assegurada a permanência das suas instalações de funcionamento da atividade exercida, num período de transição de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação da presente Lei.



Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 1263 12012	
Folha nº 07 VERSO	
	13178
Assinatura	Matrícula

Estado de Micro e Pequenas Empresas e Economia Solidária, anexa ao Projeto de Lei nº 1.263/2012. Nesse documento, o Secretário informa que a permissão para a edificação dos quiosques em alvenaria fez-se necessária, pois o cunho social da regularização pretendida deve abrigar a todos os comerciantes, inclusive os de menor rendimento e a alvenaria é um processo construtivo mais acessível.

Quanto à dilatação do período de transição, que deverá somar seis anos com essa nova prorrogação, faz-se necessária para que se torne viável o cumprimento das etapas e procedimentos previstos em lei.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas e da aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos e desapropriações, no território do Distrito Federal. (alíneas c, e h).

Em todo o Distrito Federal, são comuns quiosques e trailers a exercer atividades econômicas de pequeno porte, como comercialização de alimentos, bancas de jornal e revistas, chaveiros, prestação de serviços de costura, comercialização de roupas, cosméticos e utilidades diversas. Em localidades desprovidas de conjuntos comerciais, tornaram-se alternativa para atendimento ao público.

Por muitos anos, a ocupação de áreas públicas ocorreu às margens da legalidade. A Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 4.486, de 8 de julho de 2010, estabelece critérios para utilização de áreas públicas do Distrito Federal por quiosques e trailers, definindo parâmetros construtivos e de ocupação que visam a constituir padrões e ordenar os espaços públicos. As disposições são de fundamental importância para qualificação do meio urbano e regulamentação das atividades exercidas.

Qualquer ação do Poder Público no sentido de permitir a agilidade dessa regularização é meritória, embora o prazo decorrido de sua aprovação já devesse estar cumprido. Nesse sentido, a possibilidade de edificação em alvenaria em algumas localidades, em nada afeta a o sentido geral da lei. Pelo contrário, por considerar esse tipo de edificação mais acessível, permite a integração social dos ambulantes com menor condição econômica.

Quanto à prorrogação proposta que chegará a seis anos da aprovação inicial, é viável no sentido em que não se pode penalizar a comunidade se a própria Administração tem dificuldades em cumprir os procedimentos estabelecidos em lei, que, por curioso que seja, é de sua própria autoria. Essa dificuldade no cumprimento dos prazos estabelecidos tem origem na falta de implementação dos procedimentos estabelecidos em lei (Lei Orgânica e PDOT) para a política urbana no DF.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

De forma bastante sucinta, temos que a política urbana é viabilizada por um sistema de planejamento urbano (SISPLAN) formado pelos documentos legais que a norteiam – ²PDOT, LUOS, PPCUB e PDLs – além dos órgãos e institutos que tem atribuições relativas à ocupação e ordenamento do solo, entre os quais ressaltamos os conselhos em três níveis hierárquicos, os órgãos setoriais (serviços públicos, trânsito e outros), locais (administrações regionais) e órgão central que é a Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB.

De acordo com o PDOT³, os PDLs deverão tratar, entre outras questões, da qualificação dos diferentes espaços públicos e da localização e padronização do mobiliário urbano. Assim, os Planos de Desenvolvimento Local são os instrumentos legais competentes para regular as atividades dos ambulantes e atividades exercidas em quiosques e trailers. A multiplicação e duplicidade de dispositivos legais e obrigações de fazer (elaborar diversos Planos de Ocupação para situações semelhantes) só compromete a eficiência e a eficácia da gestão territorial, como é o caso de frequentes propostas de dilatação de prazos.

Ressaltamos, porém, que será realizada em Brasília, em 5 de junho de 2013, a abertura da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associado – FIFA, importante evento esportivo que atrairá milhares de turistas à cidade. A padronização e ordenamento dos quiosques e trailers é fundamental fator para que a paisagem da Capital, Patrimônio Cultural da Humanidade, seja valorizada e preservada com o pleno atendimento ao rito estabelecido.

Consideramos a proposição meritória, ao proporcionar aos que exercem atividades em quiosques e trailers oportunidade de adequação ao disposto na legislação, o que trará benefícios à coletividade ao padronizar os equipamentos e ordenar os espaços públicos. Portanto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.263, de 2012**, no âmbito desta **Comissão de Assuntos Fundiários - CAF**.

Sala das Comissões, em

Deputado _____
PRESIDENTE


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
RELATOR

² Ver Capítulo relativo à Política Urbana na Lei Orgânica do Distrito Federal, arts. 312 a 326.


PDOT: Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal

LUOS: Lei de Uso e Ocupação do Solo

PPCUB: Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília

PDL: Plano de Desenvolvimento Local

³ PDOT: Lei Complementar nº 803, de 2009, arts. 150, 151 e 152.

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 1263 / 2012	
Folha nº 08	
	19941
Assinatura	Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Fundiários - CAF

FOLHA DE VOTAÇÃO

PL- 1263/2012

Autoria: Poder Executivo

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4.257, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL POR MOBILIÁRIOS URBANOS DO TIPO QUIOSQUE E TRAILER PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Deputado Cláudio Abrantes

Parecer: pela aprovação.

Deputado	Presid.	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relat.	Sim	Não	Abst	Aus.		
Presidente- Cláudio Abrantes	R	X					
(Vice-Presidente) Wasny de Roure	P	X					
Rôney Nemer					X		
Celina Leão					X		
Raad Massouh							
Joe Valle							
Evandro Garla							
Robério Negreiros							
Liliane Roriz							
Benedito Domingos		X					
Totais		3			2		

Resultado:

- () concedido vista ao Dep. _____ em ____/____/____.
- () rejeitado o parecer Dep. _____ em ____/____/____.
- () relator do vencido Dep. _____ em ____/____/____.
- () aprovado
- (X) parecer pela aprovação em 11 / 12 / 11.
- () voto em separado em ____/____/____.
- () aprovação
- () rejeição
- () prejudicialidade

ORDINÁRIA (X) 5ª

EXTRAORDINÁRIA ()

Em 11 / 12 / 11.

Deputado Cláudio Abrantes
Presidente - CAF

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 1263 / 2012	
Folha nº 09	
	19941
Assinatura	Matrícula



PARECER Nº , DE 2012

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1.263**, de 2012, que altera dispositivo da Lei nº 4.257, de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**
RELATOR: **Deputado Joe Valle**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o Projeto de Lei acima epigrafado que complementa a definição de *quiosque*, apresentada no art. 2º, inciso V, da Lei nº 4.257, de 2008.

De acordo com a proposição, os quiosques poderão ser construídos em metal ou madeira em oito Regiões Administrativas relacionadas no Anexo II. Entre as regiões listadas, estão as que compõem a área de preservação de Brasília. São: Brasília – RA I, Cruzeiro – RA XI, Lago Sul – RA XVI, Lago Norte – RA XVIII, Candangolândia – RA XIX, Águas Claras – RA XX, Sudoeste/Octogonal – RA XXII e Jardim Botânico – RA XXVII.

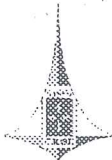
O art. 2º do Projeto de Lei prorroga por vinte e quatro meses o período de transição para que os atuais ocupantes de quiosques com área superior a sessenta metros quadrados permaneçam em funcionamento nas instalações atuais¹. O art. 3º da proposição prevê o prazo de cento e oitenta dias para regulamentação de suas disposições.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

Na *Mensagem nº 432/2012 – GAG*, de 20 de novembro de 2012, o Governador informa que a Justificação da proposição encontra-se na *Exposição de Motivos nº 13/2012 – GAB/SEMPES*, de 05 de novembro de 2012, do Secretário de Estado de Micro e Pequenas Empresas e Economia Solidária, anexa ao Projeto de Lei nº 1.263/2012. De acordo com esse documento, a permissão para que os quiosques sejam construídos em alvenaria fez-se necessária, pois o custo social da regularização pretendida deve abrigar a todos os comerciantes, inclusive os de menor rendimento, e a alvenaria é um processo construtivo mais acessível.

¹ Lei nº 4.486, de 2010, art. 7º: Fica estabelecido em 30 meses o período de transição de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008.

Lei nº 4.257, de 2008, art. 3º, § 3º: Aos ocupantes de quiosques com metragem superior a 60 m² (sessenta metros quadrados) fica assegurada a permanência das suas instalações de funcionamento da atividade exercida, num período de transição de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação da presente Lei.



Quanto à dilatação do período de transição, que deverá somar seis anos com essa nova prorrogação, faz-se necessária para que se torne viável o cumprimento das etapas e procedimentos previstos em lei.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo terminativo seu parecer quanto a esses aspectos².

No Distrito Federal, são comuns quiosques e trailers a exercer atividades econômicas de pequeno porte, como comercialização de alimentos, bancas de jornais e revistas, chaveiros, prestação de serviços de costura, comercialização de roupas, cosméticos e utilidades diversas. Em localidades desprovidas de conjuntos comerciais, tornaram-se alternativa para atendimento ao público.

Qualquer ação do Poder Público no sentido de permitir a agilidade dessa regularização é meritória, embora o prazo decorrido de sua aprovação já devesse estar cumprido. Nesse sentido, a possibilidade de edificação em alvenaria em algumas localidades, em nada afeta a o sentido geral da lei. Pelo contrário, a LODF estabelece que o Poder Público deverá atuar como agente indutor do desenvolvimento socioeconômico e assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica³.

Quanto à prorrogação proposta que chegará a seis anos da aprovação inicial, é viável no sentido em que não se pode penalizar a comunidade se a própria Administração tem dificuldades em cumprir os procedimentos estabelecidos em lei, que, por curioso que seja, é de sua própria autoria. A padronização e ordenamento dos quiosques e trailers é fundamental fator para que a paisagem da Capital, patrimônio cultural da humanidade e atende aos requisitos legais de preservação do patrimônio urbanístico da capital federal.

Consideramos a proposição **admissível** sob os pontos de vista da constitucionalidade e juridicidade. Portanto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.263, de 2012**, no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**.
PRESIDENTE


Deputado **JOE VALLE**
RELATOR

² Regimento Interno, Resolução nº 167, de 2000, art. 63, inciso I e § 1º.

³ Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 159 e parágrafo único do art. 158.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1263/2012

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4.257, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL POR MOBILIÁRIOS URBANOS DO TIPO QUIOSQUE E TRAILER PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

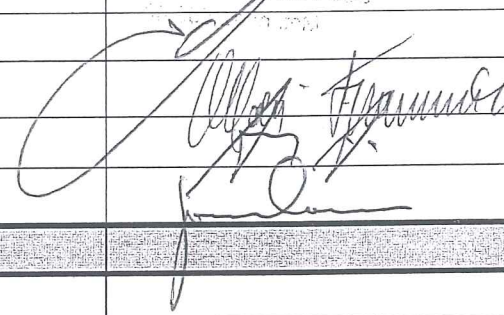
AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. JOE VALLE**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 11/12/2012, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Olair Francisco		X					
Aylton Gomes		X					
Joe Valle	R	X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Doutor Michel							
Celina Leão							
Benedito Domingos							
Claudio Abrantes							
Totais		<u>4</u>			<u>7</u>		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

37^a Ordinária

 ^a Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1263, 2012

FL. 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RQ 2077 / 2012

L I D O
Em. 13/12/12
1317
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição REQUERIMENTO

(Da Líder do Governo)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 14/12/2012

1/p Leonardo L. Simões de Araújo
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer destaque de parte do Projeto de Lei nº 1.263, de 2012, para constituição de projeto em separado.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento nos arts. 145, inciso X, 173 e 174, do Regimento Interno desta Casa, requeremos destaque de parte do Projeto de Lei nº 1263, de 2012, que altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que *estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências*, para constituição de Projeto de Lei em separado composto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.263, de 2012, conforme apresentado em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa a destacar parte do Projeto de Lei nº 1.263, de 2012, para constituição de projeto em separado, conforme apresentado em anexo, de forma a manter apenas a prorrogação do prazo disposto no art. 7º da Lei nº 4.257, de 2008.

Sala das Sessões, de de 2012.


Deputada ARLETE SAMPAIO
Líder do Governo

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2077/2012
Folha Nº 01-cp

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1263/12
Folha nº 12/15



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
13 12 2012	16h40min	ORDINÁRIA	127

dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências”.

Aprovados os pareceres favoráveis da Comissão de Assuntos Fundiários e da Comissão de Constituição e Justiça com emendas, a Comissão de Assuntos Sociais deverá se manifestar sobre o projeto e as emendas aprovadas na CCJ.

A Presidência designa a Deputada Luzia de Paula para emitir parecer sobre a matéria.

Solicito à Relatora, Deputada Luzia de Paula, que emita o parecer da Comissão de Assuntos Sociais sobre a matéria.

(Pausa.)

////////////////////alterado a pedido da chefia////////////////

PRESIDENTE (DEPUTADO PATRÍCIO) – Desculpe, Deputada Luzia de Paula.

Apresentado requerimento de destaque para votação do projeto em separado.

Item extrapauta:

Discussão e votação do Requerimento nº 2.077, de 2012, que “requer destaque de parte do Projeto de Lei nº 1.263, de 2012, para constituição de projeto em separado”.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1263 / 12

Folha nº 13 / 5



REGISTRO DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA DAS PROPOSIÇÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO EM 1º TURNO 2º TURNO TURNO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S) _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) _____

PROJETO DE LEI Nº(S) _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S) _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S) _____

REQUERIMENTO Nº(S) 2077/12

RECURSO Nº(S) _____

MOÇÃO Nº(S) _____

OUTROS _____

Autoria: Deputado (a) Alete Sempaur Executivo

RESULTADO DA VOTAÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO COM A PRESENÇA DE	19	DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	REJEITADO COM A PRESENÇA DE		DEPUTADOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		ABSTENÇÕES
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS CONTRÁRIOS
<input type="checkbox"/>	A PROPOSIÇÃO RECEBEU		VOTOS FAVORÁVEIS

	APRECIADA REDAÇÃO FINAL	EM	____/____/2012
--	-------------------------	----	----------------

[Handwritten signature]

PRESIDENTE DA SESSÃO

- DEPUTADO PATRÍCIO (PT)
- DEPUTADO DR. MICHEL (PSL)
- DEPUTADO OLAIR FRANCISCO (PTdoB)
- DEPUTADO AYLTON GOMES (PR)
- DEPUTADO JOE VALLE (PSB)
- DEPUTADO _____

CONSOLIDADO POR		ASSP/ PL Nº <u>1263/12</u>
<u>[Handwritten Signature]</u>	<u>1314</u>	FOLHA Nº <u>14</u>
ASSINATURA	MAT.	



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
13 12 2012	22h45	EXTRAORDINÁRIA	12

Encerrada a discussão, sem emendas ou retificações, a redação final é considerada definitivamente aprovada, dispensada a votação.

O projeto vai à sanção.

Em virtude da aprovação de destaque para votação em separado do PL 1.321, de 2012, fica cancelada a votação em segundo turno do PL 1.263, de 2012, na sessão extraordinária anterior, pois o mesmo não teve sua aprovação em primeiro turno.

Esta é a retificação para que fique registrado na taquigrafia e no sistema de som.

Fica convocada sessão extraordinária para votação da nova Mesa Diretora.

Está encerrada a sessão extraordinária.

(Levanta-se a sessão às 00h46min)

PARECER Nº /2013

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
SOCIAIS SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 1263/2012, que “Altera
dispositivos da Lei 4.257, de 2 de
dezembro de 2008, que estabelece
critérios de utilização de áreas
públicas do Distrito Federal por
mobiliários urbanos do tipo quiosque
e trailer para o exercício de
atividades econômicas e dá outras
providências.”**

AUTOR: Poder Executivo


RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1263/2012, que “Altera dispositivos da Lei 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.”

Em seu art. 1º, o presente Projeto dá nova redação ao inc. V, do art. 2º, da Lei 4.257, de 2 de dezembro de 2008, conforme segue:

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
DL Nº 1263, 2012
Fls Nº 16



“V – quiosque: pequena construção edificada em área pública, destinada ao exercício da atividade econômica, podendo ser erguida, nas regiões administrativas enumeradas no anexo I, quando houver plano de ocupação aprovado, em materiais compostos por metal, madeira ou alvenaria, neste último, apenas quando a construção não estiver localizada em área tombada ou nas regiões administrativas discriminadas no anexo II;”

ANEXO I

RA II Gama
RA III Taguatinga
RA IV Brazlândia
RA V Sobradinho
RA VI Planaltina
RA VII Paranoá
RA VIII Núcleo Bandeirante
RA IX Ceilândia
RA X Guará
RA XII Samambaia
RA XIII Santa Maria
RA XIV São Sebastião
RA XV Recanto das Emas
RA XVII Riacho Fundo
RA XXI Riacho Fundo II
RA XXIII Varjão
RA XXIV Park Way
RA XXV SCIA – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (Cidade Estrutural e Cidade do Automóvel)
RA XXVI Sobradinho II
RA XXVIII Itapoã
RA XXIX SIA – Setor de Indústria e Abastecimento
RA XXX Vicente Pires
RA XXXI Fercal

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1263 / 2012
Fls. Nº 17



ANEXO II

RA I Brasília
RA XI Cruzeiro
RA XVI Lago Sul
RA XVIII Lago Norte
RA XX Águas Claras
RA XXII Sudoeste/Octogonal
RA XXVII jardim Botânico
RA XIX Candangolândia

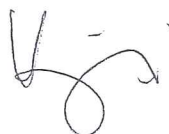
O art. 2º do Projeto prorroga o prazo do art. 7º da Lei 4.486, de 8 de julho de 2010 para vinte e quatro meses.

Relata o autor, em sua justificativa, que nem todas as pessoas que exercem suas atividades em quiosques, trailers e similares, possuem o mesmo rendimento, o que motivou a alteração da Lei 4.257/2008, por meio deste Projeto, incluindo a possibilidade de construção em alvenaria, tendo em vista o custo ser menos oneroso, mas sendo esta permissão válida apenas para as área com plano de ocupação aprovado.

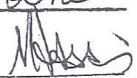
Outro ponto da justificativa é que este Projeto visa atender os interesses públicos, buscando um Estado produtivo e organizado em suas próprias Leis, beneficiando pessoas físicas e jurídicas.

Foi apresentado o Requerimento 2.077/2012, solicitando o destaque do artigo 2º do referido Projeto. O mesmo foi aprovado em Plenário e a parte destacada já foi convertida na Lei nº 5.015 de 2013.

É o relatório.



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 1263 / 2012
Fis. N° 18



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inc. I, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre “patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal;”.

O Projeto de Lei objetiva alterar o inciso V, do artigo 2º, da Lei 4.257/2008, de forma a definir o tipo de material a ser utilizado para a construção dos quiosques, por Região Administrativa.

Sob a perspectiva do mérito é razoável a limitação do tipo de material a ser utilizado na construção de quiosques na área tombada do Distrito Federal.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1263/2012, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, em face de sua oportunidade e conveniência, rejeitamos o art. 2º do Projeto, texto já destacado em Plenário, acatando as emendas de relator nº 1 e 2.

É o parecer

Sala das Comissões, em ____ / ____ / 2013.

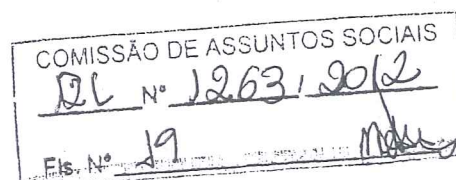
Deputado

PRESIDENTE



Deputada Celina Leão

RELATORA



EMENDA ADITIVA Nº 01 de 2013

(Deputada Celina Leão)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1263/2012, que
"Altera dispositivos da Lei 4.257, de 2 de
dezembro de 2008, que estabelece
critérios de utilização de áreas públicas do
Distrito Federal por mobiliários urbanos
do tipo quiosque e trailer para o exercício
de atividades econômicas e dá outras
providências."**

Acrescenta-se o art. 2º, ao Projeto de Lei nº 1263/2012, com a seguinte redação:

"Art. 2º Acrescenta-se ao art. 27, da Lei 4.257, de 2 de dezembro de 2008, os §§ 3º
e 4º, com a seguinte redação:

Art.27

...

§ 3º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS/DF deverá
comunicar às entidades representativas, com antecedência mínima de
setenta e duas horas, quaisquer operações de interdição ou demolição de
trailer, quiosque ou similares, salvo em caso de decisão judicial.

§ 4º para efeito desta Lei, considera-se entidade representativa as que comprovarem ter defendido a categoria por meio de decisão judicial transitada em julgado.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca dar mais transparência às operações de fiscalização deflagradas pela AGEFIS/DF.

Com as alterações propostas, a entidade representativa do seguimento de trailer, quiosques e similares poderá acompanhar as operações de fiscalização, podendo, até mesmo, defender os direitos da categoria, seja de forma judicial ou administrativa.

Sala das sessões,

de 2013.


Deputada **CELINA LEÃO**

EMENDA ADITIVA Nº 02 de 2013

(Deputada Celina Leão)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1263/2012, que “Altera dispositivos da Lei 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.”

Acrescente-se ao ANEXO I, do Projeto de Lei nº 1263/2012, as seguintes Regiões Administrativas, excluindo-as do ANEXO II, do mesmo Projeto:

RA XVI Lago Sul
RA XVIII Lago Norte
RA XXVII Jardim Botânico

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca autorizar a construção de quiosques em alvenaria nas Regiões Administrativas acima, vez que as mesmas não fazem parte da delimitação das áreas definidas no art. 3º, XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das sessões, de 2013.


Deputada **CELINA LEÃO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL-CLDF
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO – 2013

PROJETO DE LEI Nº. 1263/2012 “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4.257, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL POR MOBILIÁRIOS URBANOS DO TIPO QUIOSQUE E TRAILER PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: **Poder Executivo**

Relatoria: **Deputada Celina Leão**

Parecer: **Pela Aprovação do Projeto**

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Efetivos	Acompanhamento				Ausente	Assinaturas
	Presidente Relator Leitor	Favorável	Contrário	Abstenção		
Dep ^a . Celina Leão	R	+				
Dep. Olair Francisco	P	+				
Dep. Evandro Garla		+				
Dep. Cristiano Araújo		+				
Dep ^a . Luzia de Paula					X	
Suplentes	Acompanhamento				Assinaturas	
Dep ^a . Eliana Pedrosa						
Dep. Raad Massouh						
Dep. Chico Leite						
Dep. Benedito Domingos						
Dep. Professor Israel						
TOTAIS		04	-	-	01	

() Concedida Vista ao (s) Deputado(s): (nome(s) por extenso) _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: (especificar as emendas e subemendas acatadas e rejeitadas)
Acatadas as emendas nºs 01 e 02 de relatoria.

RESULTADO:

APROVADO () Parecer do relator - Deputado: _____

() Voto em separado - Deputado: _____
Relator do parecer do vencido – Deputado: _____

() **REJEITADO**

Reunião: () 1-ª Ordinária () _____ª Extraordinária Realizada em: 09/10/2013

Deputada **Celina Leão**
Presidente da CAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1263/2012
Fls. Nº 23



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

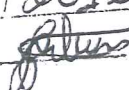
À CCJ para a análise de admissibilidades das emendas 01 e 02 (fls 20/22), de relatora, aprovada na CAS na sua reunião de 09/04/2013 (fls 23).
Ao SACP para as providências.

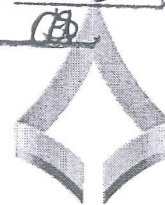
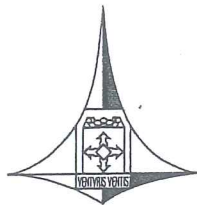
Em, 10/04/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA

Chefe da Assessoria

Mat.10.694

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1263 / 2012
Folha nº 24 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER Nº _____ /2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre as emendas apresentadas pela COMISSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS ao PROJETO DE LEI nº 1.263/2012, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosques e trailer para o exercício das atividades econômicas e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Aylton Gomes

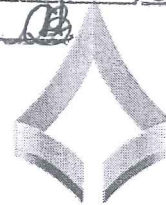
I - RELATÓRIO

Encontra-se sob análise desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria do Poder Executivo, que, visa alterar dispositivos da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosques e trailer para o exercício das atividades econômicas e dá outras providências.

A proposição foi distribuída a Comissão de Assuntos Fundiários (CAF) e de Constituição e Justiça (CCJ), que manifestaram pela aprovação e admissibilidade da matéria.

Em sua apreciação no Plenário desta Casa, foi apresentado Requerimento nº 2.077/12, pela Líder do Governo, destacando o art. 2º do Projeto de Lei nº 1263/12, que trata da prorrogação do prazo disposto no art. 7º da Lei nº 4.257/08.

Submetido o referido destaque, para constituição de projeto em separado, foi aprovado por 19 deputados presentes na Sessão Extraordinária do dia 13/12/12, convertida na Lei nº 5.015/13.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Posteriormente a matéria seguiu seu tramite, sendo distribuída a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a qual se manifestou pela Aprovação, rejeitando o art. 2º do projeto, texto destacado e acatando as emendas de relator nº 1 e 2.

A referida proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade das emendas aditivas nº 1 e 2 (fls. 20/22), aprovadas na Comissão de Assuntos Sociais.

A Emenda nº 01 acrescenta ao art. 2º, a proposição em análise, alteração ao art. 27, da Lei nº 4.257/08, os §§ 3º e 4º.

A emenda nº 1º aduz que a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS/DF deverá comunicar às entidades representativas, com antecedência mínima de setenta e duas horas, quaisquer operações de interdição ou demolição de trailer, quiosque ou similares, salvo em caso de decisão judicial.

Já a emenda nº 2º define entidade representativa as que comprovarem ter defendido a categoria por meio de decisão judicial transitada em julgado.

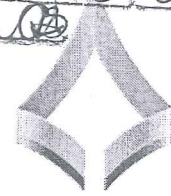
Era o que havia a relatar. Passamos a emitir parecer

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Para facilitar a identificação de nosso posicionamento relativamente a cada emenda, apresentamos manifestação pormenorizada, quanto às emendas aditivas nº 1 e 2, apresentadas pela nobre relatora da CAS, deputada Celina Leão:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I - Emenda Aditiva nº 1, inclusão do § 3º ao art. 27:

"§ 3º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS/DF deverá comunicar às entidades representativas, com antecedência mínima de setenta e duas horas, quaisquer operações de interdição ou demolição de trailer, quiosque ou similares, salvo em caso de decisão judicial."

A repercussão da emenda se dá relativamente à atividade da Administração Pública no que diz respeito *"a comunicação às entidades representativas, com antecedência mínima de setenta e duas horas, de quaisquer operações de interdição ou demolição de trailer, quiosques ou similares, salvo em caso de decisão judicial"*, ou seja, ao exercício do Poder de Polícia Administrativo, atividade essa, aliás, naturalmente decorrente da necessidade de aplicação da lei e do controle de sua observância.

A Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS) tem como finalidade básica implementar a política de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável (art. 2º da Lei nº 4.150/2008).

A AGEFIS é autarquia sob regime especial responsável pela fiscalização (poder de polícia) das atividades urbanas do Distrito Federal. José dos Santos Carvalho Filho¹ pontua que o Poder de polícia *é a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.*

Já Cretela Júnior², conceitua que Poder de Polícia *é a faculdade discricionária da administração, de dentro da lei, limitar a liberdade individual em prol do interesse coletivo.*

Para garantir o cumprimento das regras de ordenamento territorial e urbano, a legislação distrital prevê aplicação de sanções aos transgressores, até porque como muito bem ressalta Ihering³, *Direito sem coação é fogo que não queima, chama que não alumia.*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 23 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p.83.

² CRETELLA JÚNIOR, Jose. Do Poder de Polícia. Rio de Janeiro: Florense, 15 ed. 1999.p20)

³ JHERING, Rudolf Von. A Finalidade do Direito. Trad. De Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002. Tomo I. 374p.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 1263, 2012
Fls. nº 28 *AB*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 1263, 2012
Fls. nº 28 *AB*

É inegável que parcela dos cidadãos de uma coletividade cumpre as regras jurídicas estabelecidas não em razão de comportamento cívico ou por amor à paz social, mas sim justamente pelo receio de lhes serem aplicadas sanções no caso de transgressão.

Disto isto, verifica-se que a emenda proposta fragiliza o aparato estatal de repressão à transgressão das regras de ordenamento urbano, uma vez que sinaliza com antecedência para os administrados quando e onde haverá fiscalização por parte da AGEFIS. Tal regra, inclusive, teria potencial efeito de aumentar o índice de transgressão das normas distritais uma vez que os administrados terão segurança de que não serão fiscalizados sem antes serem comunicados.

II - Emenda Aditiva nº 1, inclusão do § 4º ao art. 27:

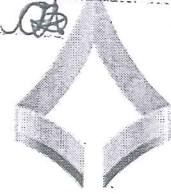
"§ 4º Para efeito desta lei, considera-se entidade representativa as que comprovarem ter defendido a categoria por meio de decisão judicial transitado em julgado".

A liberdade de que trata a o art. 5º, XVII (*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*) e o art. 8º (*É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*), inobstante deva ser exercida nos limites da Constituição, não pode ser mitigada por norma constitucional superveniente (constituente derivado) ou por regramento infraconstitucional, como pretende a emenda em estudo, ao limitar como *entidade representativa* para efeitos da lei apenas aquelas entidades que *comprovarem ter defendido a categoria por meio de decisão judicial transitado em julgado*. Permitir que norma infraconstitucional distrital possa mitigar liberdade constitucional é conceber a Constituição como mero pedaço de papel.

Não pode o Poder Público intervir ou interferir na liberdade associativa, na liberdade de os cidadãos escolherem a que associação se vincularem. A limitação de qualquer liberdade humana e a liberdade associativa e sindical é uma delas afronta de forma chapada o princípio da dignidade da pessoa humana e não encontra guarida em um Estado Democrático de Direito.

Isto posto, somos pela rejeição da emenda aditiva nº 1.

Quanto a Emenda Aditiva nº 2, acolhemos, sem justes de estilo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Por fim, apresentamos emendas de relator a fim de aperfeiçoar a proposição.

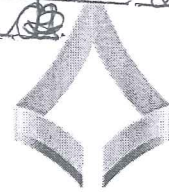
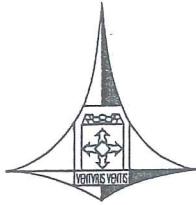
Ante o exposto, voto pela **Rejeição da Emenda nº 1** e o **acolhimento da emenda nº 2** e as **emendas de relator** apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA A EMENDA Nº 1 Nº 3 /2013-CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre as emendas apresentadas pela COMISSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS ao PROJETO DE LEI nº 1.263/2012, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosques e trailer para o exercício da atividades econômicas e dá outras providências".

Dê-se ao § 3º do art. 27º, da Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 27 (...)

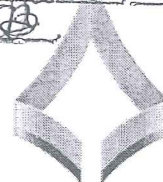
§ 3º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS/DF deverá notificar ao permissionário, com antecedência mínima de setenta e duas horas, nos casos de demolição de trailer, quiosques ou similares, a fim de que os mesmos retirem seus objetos móveis."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar que no caso de demolição dos trailer, quiosques ou similares, o permissionário possa retirar em tempo hábil seus objetos móveis.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO AYLTON GOMES
RELATOR

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 /2013-CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre as emendas apresentadas pela COMISSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS ao PROJETO DE LEI nº 1.263/2012, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosques e trailer para o exercício da atividades econômicas e dá outras providências".

Dê-se ao § 3º do art. 3º, da Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 3º Aos ocupantes de quiosques com metragem superior a 60 m² (sessenta metros quadrados) fica assegurada a permanência das suas instalações de funcionamento das atividades exercida, num período de transição até janeiro de 2015, a partir desta data fica facultado ao poder público a cobrança em dobro da taxa de ocupação por m² excedente, apenas dos quiosques já existentes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar maior consistência ao processo de planejamento governamental, e ainda atender aos interesses públicos, oportunizando maior segurança a categoria, para que os mesmos possam incrementar seus negócios e gerar renda e emprego.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO AYLTON GOMES
RELATOR

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1263/2012 – emendas da CAS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4.257, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL POR MOBILIÁRIOS URBANOS DO TIPO QUIOSQUE E TRAILER PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES**

PARECER: **Admissibilidade da emenda nº 2 da CAS, da subemenda substitutiva nº 3 do relator à emenda nº 1 da CAS, e da emenda modificativa nº 4 do relator**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 14/05/2013, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros							
Aylton Gomes	R	X					
Cláudio Abrantes					X		
Eliana Pedrosa					X		
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz		X					
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep. _____, em _____

10^a Ordinária

_____^a Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Secretário da Comissão de Constituição e Justiça, via SACP.

Retorno o processo da presente proposição – PL 1.263/2012 – a Vossa Senhoria para junções junto ao eminente relator da matéria no sentido de esclarecimentos dos termos do parecer proferido às fls 25/32, haja vista o seguinte:


1. A matéria retornou à CCJ para, exclusivamente, analisar a admissibilidade das emendas nºs 01 e 02, aprovadas na CAS, tendo em vista ser o parecer da CCJ antecedente ao daquela;
2. Foi designado relator da matéria o Deputado Aylton Gomes;
3. Quanto às emendas a manifestação do relator foi a seguinte:
 - a. A emenda nº 02 foi acolhida;
 - b. Em relação à emenda nº 01 ocorreu o seguinte:

Na manifestação o relator concluiu pela sua rejeição (fls 28) e no mesmo parecer apresentou a subemenda substitutiva nº 01 (fls 30) a essa mesma emenda rejeitada. Essa situação contraditória precisa ser esclarecida;

4. De outro lado, mesmo não aberto prazo de emendas, o relator designado para análise apenas das duas emendas aprovadas na CAS, apresentou uma nova, somente possível em Plenário, identificada no processo como Emenda Modificativa nº 04 (fls. 31)

Essas duas situações estão trazendo dificuldades para a conclusão do processo legislativo referente à proposição para posterior inclusão em ordem do dia, por isso, solicito desta Secretaria manifestação.

Em, 15/05/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1263 / 12
Folha nº 33

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1263/2012 – emendas da CAS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4.257, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL POR MOBILIÁRIOS URBANOS DO TIPO QUIOSQUE E TRAILER PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES ad hoc Dep. Eliana Pedrosa**

PARECER: **Admissibilidade da emenda nº 1, na forma da subemenda do relator às fls 30, e da emenda modificativa nº 2, ambas da CAS**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 21/04/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes							
Cláudio Abrantes					X		
Eliana Pedrosa	Rad hoc	X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos		X					
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

11ª Ordinária

Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

SUBEMENDA Nº 01 de 2013
(DE PLÊNARIO)

(Deputada Celina Leão)

A Emenda de nº 2, proposta na Comissão de Assuntos Sociais, ao PROJETO DE LEI Nº 1263/2012, que “Altera dispositivos da Lei 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.”

Acrescenta-se parágrafo ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 1263/2012, a seguinte redação:

Parágrafo único. Nas Regiões Administrativas previstas no ANEXO II, com exceção das áreas previstas no conjunto urbanístico de Brasília, somente serão aceitas reformas com os mesmos materiais já utilizados anteriormente, exceto para os permitidos por esta Lei.

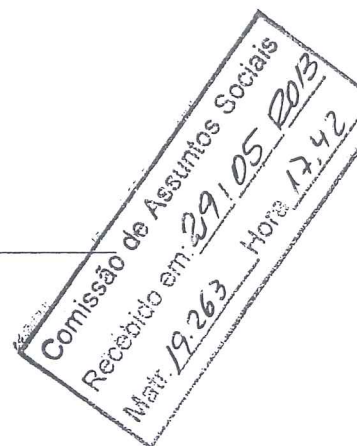
JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir direito adquirido aos permissionários que já possuíam quiosques com esse tipo de construção, permitida com a anuência da Lei 4.257/2008, preservando desta forma as áreas tombadas e as Regiões Administrativas adjacentes ao Conjunto Urbanístico, que são de fundamental importância para a preservação de Brasília, como patrimônio histórico e cultural da humanidade.

Sala das sessões,

de 2013.

Deputada  CELINA LEÃO



ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRITO. 03/Jun/2013 16:40